XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

EDSON RICARDO SALEME

ELCIO NACUR REZENDE

ALEXANDRE AVELINO GIFFONI JUNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme
Elcio Nacur Rezende
Alexandre Avelino Giffoni Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-786-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que elaboramos a presente publicação dos artigos anunciados no XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e Universidade de Rio Verde - UniRV, sediado na cidade de Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2018, sob a temática " Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo".

O Grupo de Trabalho 14, DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, foi coordenado pelos Professores: Dr. Alexandre Avelino Giffoni Junior – UniRV; Dr. Elcio Nacur Rezende – ESDHC e Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS.

O rol dos temas apresentados trata do aprofundamento de investigações científicas empreendidas por estudantes e professores de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva da necessidade de sustentabilidade e também do que se verifica em termos de impactos ambientais. A legislação ambiental nacional contempla um tratamento específico do meio ambiente no sentido de se materializar a sustentabilidade e a preservação para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo Direito e Sustentabilidade puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) o primeiro contemplando temas gerais de Direito Ambiental e Sustentabilidade; (ii) outro cuja temática estava afunilada ao direito da empresa, licenciamento ambiental, políticas públicas voltadas à proteção do ambiente; (iii) e, finalmente, um terceiro que se dedica aos grupos sociais afetados por crises ambientais e aqueles relacionados à crise hídrica.

Nos temas gerais do Direito Ambiental, podem-se notar trabalhos atuais que enfrentam decretos extintivos de órgãos colegiados de proteção ambiental, resíduos sólidos, trabalho escravo, políticas públicas ambientais e a questão dos danos ambientais de Brumadinho/MG e Mariana/MG.

É possível verificar a preocupação com a energia limpa com temas que abordam o petróleo, a energia solar, eólica e fotovoltaica. Também se estabelece comentários acerca da Lei de Educação Ambiental e da proteção do meio ambiente urbano.

Observou-se o alto nível dos trabalhos e o empenho dos pesquisadores na elaboração deles com a citação de autores notáveis e que também contemplam temas atuais e relevantes para a atualidade marcante desta década, sobre os quais passamos a fazer um pequeno relato, a seguir.

Regina Vera Villas Boas foi a primeira apresentadora, sendo que o coautor do artigo científico, Marcio Gonçalves Sueth, não compareceu. Ela falou sobre "Os desenvolvimentos econômico, social e ambiental corroborando a sustentabilidade e garantindo a concretização da existência das futuras gerações". Afirma que a democracia socioambiental sustentável pertence ao Estado democrático de direito que exige um ser humano participativo. O eixo da sustentabilidade é econômico e perpassa o âmbito coletivo e as legislações. Há que se trabalhar a consciência de um consumo sustentável para se resolver, inclusive, o problema da enorme produção do lixo no planeta. Ela mencionou, também, o Programa das Nações Unidas para a sustentabilidade.

Francine Cansi – apresentadora do trabalho e Paulo Márcio da Cruz (ausente) foram os autores do artigo "Dimensão temporal das questões ambientais e sustentabilidade no brasil: uma possibilidade de desenvolvimento sustentável a partir do direito transnacional". Francine Cansi explicou que o Direito transnacional e o conceito de dimensão temporal no Direito estão presentes no desenvolvimento do conceito de sustentabilidade. Na pós-modernidade surge um novo paradigma do Direito, em que a sustentabilidade ambiental é vista como a unidade inseparável que compõe o triângulo do social, do econômico e do ambiental. Na perspectiva da transdisciplinaridade e a teoria do bem comum, o tema vem sendo abordado por importantes pensadores como Bauman, F. Kapra, Veiga e outros. Nos últimos quarenta anos, a questão ambiental vem sendo tratada como um grande acordo internacional para um futuro comum a todos. Lembrou as conferências de desenvolvimento sustentável, os riscos ambientais de longo prazo, a gestão ambiental e a necessidade de se desenvolver uma consciência ecológica individual e comunitária.

Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides apresentaram o artigo "Extinção dos órgãos colegiados e a criação do núcleo de conciliação ambiental: ameaça ao ambiente? " Essa discussão é atual pois reflete criticamente sobre os recentes decretos da presidência da república além da exigência de que os órgãos colegiados devem apresentar-se e relatar as suas atividades para garantir a sua permanência.

Humberto Gomes Macedo – apresentador e Fernanda Araujo Rabelo (coautora-faltou) escreveram o artigo científico: “E o vento levou... a utilização das energias solar e eólica como instrumentos fomentadores da sustentabilidade – exemplos no Brasil e em Portugal”. Macedo lembrou que, no Brasil, possuímos graves incoerências econômicas, com o fomento ao transporte rodoviário em detrimento do transporte ferroviário, muito mais econômico e eficaz. Ele mostrou que a energia eólica como política pública não foi desenvolvida e citou o exemplo de Diamantina. Ele explicou os pontos positivos e negativos dessa energia considerada limpa, mencionando outras formas de produção de energia elétrica, como a solar.

Rejaine Silva Guimaraes e Dimas Pereira Duarte Junior foram os autores do artigo científico “A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade”. Eles mostraram que o conceito de meio ambiente deve ser visto como sistêmico, observando-se que em relação aos espaços urbano e rural, um integra o outro, portanto não devem ser vistos como uma dicotomia. Que a gestão ambiental deve considerar a unidade inseparável dos aspectos econômicos, sociais e ambientais e analisar o espaço urbano com a concepção de meio ambiente urbano. Eles mostraram que, na era pós-industrial e o êxodo da população do campo para a cidade surgiram graves problemas, inclusive para as questões de sobrevivência. O organismo social, o núcleo urbano é o município para o Direito e a Sociologia urbana. O desenvolvimento passa a ser, então, insustentável, com graves problemas de mobilidade, água, lixo, habitação e outros. O desafio é a proteção ambiental e a construção do estatuto da cidade como instrumento jurídico.

Lorene Raquel de Souza foi a apresentadora e Márcia Dieguez Leuzinger é coautora (ausente na apresentação) do artigo científico “A subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica”. Ela enfatizou que as campanhas de comunicação social sobre o meio ambiente devem ser verdadeiramente educativas, ocasionando uma mudança de comportamento nas pessoas. Explicou que há uma subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica. A questão é ambiental e humana. Citou como fatores da crise hídrica o desmatamento, as mudanças climáticas, o aterro de nascentes e outros. Para resolvê-la deve acontecer uma educação ambiental nas escolas e na comunidade, como política pública.

Marcos Galli Costacurta discorreu sobre o seu artigo “O princípio pro persona e a defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade”. Falou sobre os refugiados como refugo humano e a necessidade de um acordo regional com acesso à participação pública. A ONU deve dar o respaldo jurídico e o CEPAL a proteção necessária.

Vladimir Brega Filho foi o apresentador do artigo científico e Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho foi coautora (ausente na apresentação), que versou sobre “A extra

fiscalidade e as relações solidárias entre os entes públicos com propósitos de implementações de políticas públicas ambientais". Ele explicou que os poderes públicos devem oferecer benefícios fiscais para estimular uma gestão ambiental eficaz. Citou como exemplo a implantação do IPTU mais barato para quem plantar árvores no meio urbano; outros incentivos para a utilização adequada de materiais; produção de energia elétrica limpa, como as células fotovoltaicas. Os entes federados devem participar dos incentivos como o IPTU verde e o apoio a formação e preservação de reservas florestais e áreas de preservação permanente. Isso poderia produzir a voluntariedade das pessoas para o desenvolvimento sustentável.

Jéssica Luzia Nunes e Júnia Gonçalves Oliveira falaram sobre o seu artigo: "Caso brumadinho: crime ambiental de competência do tribunal pena internacional a partir do transconstitucionalismo". Elas mostraram que os crimes ambientais deveriam ser tratados como crimes contra a humanidade. Que deveria haver um tribunal internacional: Direito internacional ambiental e a elaboração de normas jurídicas internas e externas, como defensores mesmo dos Direitos Humanos.

Lídia de Paola Ritter foi a apresentadora do artigo científico e Lucas Dalmora Bonissoni seu coautor (ausente na apresentação). O título do artigo é: "Globalização como meio influenciador do consumo exacerbado de materiais eletrônicos e os impactos ambientais". Ela explicou as questões do consumismo atual como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e vice-versa. O consumo de eletrônicos, como por exemplo os aparelhos celulares, tem criado um grave problema ambiental, devido à destinação incorreta dos produtos consumidos.

Viviane Simas da Silva e Marcelo Alves Da Silva apresentaram o seu artigo científico: "Políticas públicas para a preservação da água no Estado do Amazonas". Eles abordaram uma certa psicologia ecológica e a gestão de recursos naturais ineficaz, como por exemplo os aterros sanitários que produzem enorme prejuízo ambiental. Explicaram que doze por cento da água doce do planeta encontra-se na Amazônia, mas o que se observa ali é uma verdadeira degradação ambiental. Há uma incoerência nas políticas públicas para a defesa da água. Por exemplo, a conta da água não se refere ao bem em si, mas ao serviço das empresas de água. Falaram que a educação ambiental, apesar de constitucional, não é efetiva nos municípios. Assim também a fiscalização ambiental, que não é eficaz. Analisaram, também, a Política Nacional de Recursos Hídricos (2007) para a Amazônia.

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes apresentou o artigo e Breno Soares Leal Junior foi seu coautor (ausente na apresentação): "O licenciamento ambiental e a exploração do petróleo".

Gabriela falou sobre a necessidade de se realizar um enfrentamento ambiental. As jazidas de petróleo, no Brasil, estão 90% no off shore. Mostro o caso da exploração negada na Bacia do Espírito Santo devido à proximidade do santuário natural de Abrolhos. Mostrou que o licenciamento para exploração do petróleo é realizado pelo IBAMA, que verifica a viabilidade ambiental. Explicou, ainda, as regras e a legislação, bem como a função da ANP. Um aspecto a ser tratado é a segurança jurídica das empresas.

Eldio Thiago Teixeira Neves apresentou o artigo e Lise Tupiassu foi coautora, porém ausente na apresentação. Eles escreveram sobre as "Normas tributárias indutoras e a renúncia fiscal: o caso das industriais de açaí na cidade de Castanhal e o reflexo potencial do desenvolvimento local." Neves mostrou a importância econômica e social da indústria do açaí no Pará, uma monocultura familiar. No entanto, o governo oferece uma renúncia fiscal, ocasionando um prejuízo ao seu orçamento, e desenvolve apenas uma política protecionista. Essa influência do Estado promove apenas um desenvolvimento econômico, em detrimento do social e do ambiental.

Claudiane Rosa Gouvea foi a apresentadora e José Fernando Vidal de Souza coautor (ausente na apresentação) do artigo intitulado: "A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental". A autora faz uma crítica aos conceitos de sustentabilidade em um desenvolvimento poroso e planetário. Ela defendeu que se deve discutir o papel da função social das empresas e o seu novo papel, além de produzir um norte para o princípio da sustentabilidade e da educação ambiental. A empresas não devem visar apenas o lucro, mas também estar atentas para a alteração da percepção da realidade, do mundo, em relação à sustentabilidade. Claudiane explicou as relações entre Estado, empresa, fornecedores e comunidade e que deveria haver uma divisão de responsabilidades entre eles. Ela afirmou que o agir consciente provoca o bem-estar do cidadão e dos seres vivos no campo ambiental. Além do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e a sociedade civil, deve-se ampliar o conhecimento no campo das relações entre políticas públicas e sociedade civil.

Erica de Kássia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira discorreram sobre o "Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na floresta amazônica: crise de garantias no estado democrático de direito". A questão foi abordada tanto no espaço rural, quanto no urbano, sendo que a escravidão acontece especialmente através da servidão por dívida. Há uma "lista suja" de empreendedores no agronegócio, cujas atividades são especialmente o extrativismo na colheita do açaí e o desmatamento para criação de gado.

Christiane de Holanda Camilo falou sobre a “Teoria do risco e a persistência do risco dos resíduos sólidos urbanos em Caldas Novas/GO”. A autora mostra que o aterro sanitário se tornou parte da paisagem do município na forma de um morro, cujos resíduos escorrem para o rio principal. Outro problema, além da poluição e degradação ambiental, é a situação social dos moradores do entorno do “lixão” que, ao serem retirados do local, perderam a sua principal atividade de renda: eram catadores do lixo.

Marcos Leite Garcia apresentou o artigo “Sustentabilidade e crise ambiental: a necessidade de uma função ecológica do estado na pós-modernidade”. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino não compareceu à apresentação, que versou sobre a sustentabilidade como discurso moral nos dias atuais, que deve ser uma função ecológica do Estado na Pós-Modernidade. Em verdade, além dos mares, das florestas, das montanhas, etc, o corpo humano deve ser considerado como meio ambiente. Garcia afirma que o desenvolvimento sustentável na realidade neoliberal é uma falácia. O governo brasileiro deixa as políticas ambientais para as grandes empresas, ao invés de cumprir o seu papel de protetor do meio ambiente. Deveria ser um Estado ecologicamente correto. O autor acredita que isso apenas será possível com a atuação transnacional ou demandas transnacionais em épocas pós-modernas.

José Antonio da Silva abordou sobre as “Políticas públicas e segurança viária: os impactos econômicos e sociais dos acidentes de trânsito no Brasil”. Ele apresentou uma estatística das mortes por acidente no país e o enorme número de sequelados, o que gera um prejuízo social e econômico muito grande. A maioria dos acidentes acontece com caminhoneiros. Comentou sobre os impactos das recentes medidas do governo brasileiro para o setor, que revelam um total desconhecimento sobre o trânsito. Coloca o Direito à segurança no trânsito como um direito fundamental.

André Francisco Cantanhede de Menezes explanou sobre o artigo “Desenvolvimento sustentável frente à responsabilidade social das organizações empresariais”. Explicou o desafio para se resolver o conflito entre a livre iniciativa e as questões socioambientais. A solução para esse conflito deve avançar para que o discurso sobre a sustentabilidade não se torne apenas uma visão romântica. Ela deve ser vista como uma agregação de valor à atividade econômica. Na realidade a função social é do sujeito empresário e não da empresa, como se tem apregoado.

Elcio Nacur Rezende apresentou o seu artigo científico que tem como coautor Ricardo Ferreira Barouch (ausente na apresentação). O título do artigo é “Propriedade e saneamento básico – a responsabilidade civil por dano ambiental do proprietário em razão da omissão estatal”. Rezende explicou essa questão sob a Teoria do Risco Integral (STJ). Ele afirma que

não é possível ao réu eximir-se da responsabilidade civil pelos danos causados. A pergunta que faz é: Existe responsabilidade civil, por exemplo, do proprietário pela ausência do saneamento básico, como nas pequenas propriedades rurais que poluem o córrego? Rezende mostra que há diferenças de risco entre o dono de um pequeno sítio e um empresário. Na realidade, a obrigação do Estado, fazer o saneamento básico. Portanto, o autor sugere repensar a Teoria do Risco Integral.

Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Alexandre Avelino Giffoni Junior (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIMENSÃO TEMPORAL DAS QUESTÕES AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE NO BRASIL: UMA POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DO DIREITO TRANSNACIONAL

TEMPORAL DIMENSION OF ENVIRONMENTAL ISSUES AND SUSTAINABILITY IN BRAZIL: A POSSIBILITY OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT BASED ON TRANSNATIONAL LAW

Francine Cansi [1]
Paulo Márcio da Cruz

Resumo

O presente artigo sopesa a dimensão temporal das questões ambientais no Brasil, em comparação com a dimensão transnacional do direito ambiental a partir de autores clássicos e contemporâneos. Nos últimos quarenta anos, a legislação ambiental internacional evoluiu rapidamente, à medida que os riscos ambientais se tornaram aparentes e sua gestão mais complexa. Muitos atores moldaram o desenvolvimento, a implementação e a conformidade com a legislação ambiental internacional, assim, a presente análise nos ajuda a compreender as possibilidades e as limitações do direito na abordagem dos problemas ambientais, seja global, regional ou local com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Direito ambiental, Sustentabilidade, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the temporal dimension of environmental issues in Brazil, in comparison with the transnational dimension of environmental law from classic and contemporary authors. Over the last forty years, international environmental legislation has evolved rapidly as environmental risks have become apparent and their management more complex. Many actors have shaped the development, implementation and compliance with international environmental legislation, so this analysis helps us to understand the possibilities and limitations of law in tackling environmental problems, whether global, regional or local, with a view to sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Environmental law. sustainability. transnationality

[1] Doutoranda em Ciência Jurídica Univali-SC em Dupla Titulação com Universidade de Alicante (IUACA) Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia-(Unisc/RS).Advogada. Graduada em Direito (UPF/RS). (francine@ctmadvocacia.com)

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é antiga e está inserida nas principais tradições religiosas. Na tradição judaico-cristã, por exemplo, Deus deu a terra ao seu povo e à sua descendência como uma possessão eterna a ser passada a cada geração e exortou as pessoas a não cortarem árvores frutíferas durante a guerra. Outras religiões mostram similarmente o respeito pela natureza. Durante séculos, os países desenvolveram regras para o uso de cursos d'água compartilhados e direitos à água. No entanto, antes de 1900, poucos acordos internacionais estavam preocupados com questões ambientais internacionais. A regra predominante do direito internacional era a da soberania nacional sobre recursos naturais dentro do território ou jurisdição de um país. Os poucos acordos internacionais concentraram-se principalmente em águas fronteiriças, navegação e direitos de pesca. Com poucas exceções, eles não abordaram questões de poluição.

No início do século XX, os países concluíram pelo menos quatro acordos para proteger espécies de valor comercial, incluindo aves migratórias, aves úteis à agricultura, focas e animais selvagens, pássaros e peixes na África. Durante as décadas de 1930 e 1940, os países concluíram diversos acordos com o objetivo de proteger a fauna e a flora em regiões específicas, a saber, o Hemisfério Ocidental e a África. Também negociaram acordos relacionados com a pesca marítima e concluíram a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.

No período entre 1950 e 1970, os Estados concentraram-se em dois problemas ambientais: poluição marinha causada por petróleo e danos causados pelo uso civil da energia nuclear; negociação de vários acordos. No final da década de 1960, as preocupações ambientais haviam se ampliado. Os Estados concluíram uma Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e Recursos Naturais em 1968 e a Convenção Ramsar sobre Zonas Úmidas em 1971. Ainda assim, houve poucos acordos ambientais internacionais concluídos antes de 1972.

Durante esses primeiros anos no direito ambiental internacional, houve pouco desenvolvimento de regras ou princípios ambientais internacionais. Duas arbitragens famosas ocorreram, a Arbitragem da Fundidora da Trilha entre o Canadá e os Estados Unidos, e a Arbitragem do Lac Lanoux entre a França e a Espanha. O primeiro tratava da obrigação de não causar dano transfronteiriço, e o segundo de obrigações processuais de notificação prévia, consulta e negociação. Essas decisões foram citadas repetidas vezes em escritos posteriores sobre direito ambiental internacional, em parte, porque poucas outras decisões relevantes existem durante esse período.

2 DESENVOLVIMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL (A PARTIR DOS ANOS 1970)

O ano de 1972 foi histórico, porque pela primeira vez os países do mundo todo se reuniram para identificar e abordar os problemas ambientais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, foi a primeira conferência intergovernamental internacional a enfocar os problemas ambientais. Os preparativos para a Conferência, a Conferência e o período imediatamente posterior à Conferência tiveram consequências duradouras para o curso do direito ambiental internacional (GARCIA; DANTAS; GIMENEZ, 2017).

Talvez a questão mais central que surgiu nos preparativos para a Conferência de Estocolmo foi a necessidade de abordar o potencial conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental (FERRER; GIMENEZ, 2017). Os países em desenvolvimento estavam especialmente preocupados que um esforço internacional para proteger o meio ambiente viesse à custa de seu próprio desenvolvimento. Pouco antes da Conferência, um grupo de especialistas de governos, universidades e organizações não-governamentais se reuniu em Founex (1971), na Suíça, para discutir os conflitos e desenvolver uma estrutura conceitual para conciliar proteção ambiental e desenvolvimento econômico (MAGALHÃES et al., 2013).

O relatório Founex reconheceu que a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico poderiam e deveriam prosseguir em conjunto. Estabeleceu uma base para a posterior aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável, que os governos confirmaram como uma política abrangente vinte anos depois na Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (MAGALHÃES et al., 2013).

A Conferência de Estocolmo também resultou na adoção pelos governos da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Este documento preparou o terreno para o desenvolvimento dos princípios da lei ambiental internacional (MAGALHÃES et al., 2013). Em particular, o Princípio 21, que dispõe que "os Estados [...] o direito soberano de explorar seus próprios recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que as atividades dentro de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da legislação nacional. jurisdição", estabelece uma obrigação básica, que a Corte Internacional de Justiça posteriormente reconhecida como parte do direito internacional (FERRER; GIMENEZ, 2017).

Como resultado da Conferência de Estocolmo, os países estabeleceram a primeira organização internacional intergovernamental voltada para a proteção ambiental: o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em Nairobi, no Quênia. A organização não foi estabelecida como uma agência especializada das Nações Unidas e, portanto, não tem o status de outras organizações das Nações Unidas, como a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) ou a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (GUASQUE; GUASQUE; GARCIA, 2018).

A questão da governança institucional é uma das principais questões nos preparativos para a conferência Rio + 20 em junho de 2012. A decisão de localizar o PNUMA no Quênia foi especialmente significativa, porque as agências especializadas das Nações Unidas estavam localizadas em países desenvolvidos. A localização do PNUMA enviou um sinal de que os problemas ambientais eram endêmicos para todos os países (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018).

A Conferência de Estocolmo também anunciou o surgimento de organizações não-governamentais e, em menor escala, de outros elementos do setor privado, como participantes interessados na discussão de questões ambientais internacionais e no desenvolvimento de leis ambientais internacionais. As Nações Unidas credenciaram 250 organizações não-governamentais para a Conferência de Estocolmo, que na época era digna de nota (BUSSARELLO, 2018).

Vários acordos multilaterais importantes estão associados à Conferência de Estocolmo, a Convenção de 1972 para a Prevenção da Poluição Marinha por Descarga de Resíduos e Outros Assuntos. A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, e Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) de 1973 (GARCIA; SOARES, 2017). Esses acordos têm sido os primeiros pilares do direito ambiental internacional, à Convenção sobre o Patrimônio Mundial, e muitas à Convenção sobre Poluição Marinha. Em todos os campos do direito internacional, pode-se apontar para eventos catalisadores para o crescimento do campo, e os desenvolvimentos destacados acima, juntamente com a própria Conferência das Nações Unidas. O palco para a rápida expansão do direito ambiental internacional nas próximas duas décadas (DEXHEIMER, 2017).

Nas duas décadas que se seguiram à Conferência de Estocolmo, os acordos ambientais internacionais proliferaram. No final do período, havia mais de 1100 instrumentos jurídicos internacionais que estavam totalmente preocupados com o meio ambiente ou tinham disposições importantes relacionadas ao meio ambiente. Este número inclui tanto acordos

vinculativos como instrumentos legais não vinculativos, como a Declaração da ONU sobre o Ambiente Humano, de Estocolmo (DEXHEIMER, 2017).

Neste período, os países tornaram-se adeptos da negociação de novos acordos em um prazo relativamente curto, muitas vezes com menos de dois anos. Até mesmo as negociações intergovernamentais para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima levaram apenas 16 meses para chegar a um acordo. Em geral, demorou mais tempo para os acordos entrarem em vigor do que para negociar (CRUZ; BODNAR, 2010).

O padrão de acordos ambientais internacionais era um dos acordos separados para problemas específicos, cada um com seu próprio sistema de monitoramento e relatórios, secretaria própria e, frequentemente, seu próprio mecanismo de financiamento separado para ajudar os países na implementação do acordo. Isso levou à observação, em 1993, de que havia "congestionamento de tratados" e que o sistema precisava se tornar mais eficiente (LE PRESTRE; MARTIMORT-ASSO, 2009).

O conceito de acordo-quadro, complementado por um ou mais protocolos para tratar de problemas específicos, também surgiu durante esse período. Logo após o PNUMA ter sido estabelecido, os Estados concluíram acordos sob o PNUMA para proteger mares regionais específicos. Os acordos assumiram a forma de um acordo-quadro que estabelece disposições gerais, com um ou mais protocolos que abordam aspectos específicos da proteção do mar regional (MAGALHÃES et al., 2013).

Se um Estado se tornasse parte no acordo-quadro, também teria de aderir a um ou mais dos protocolos anexados a ele. Este procedimento visava garantir que os acordos teriam "dentes" na proteção do mar regional (GARCIA; SOARES, 2017). O padrão de um acordo-quadro com protocolos separados tornou-se posteriormente o protótipo para a negociação de muitos outros acordos internacionais, inclusive para a poluição atmosférica transfronteiriça de longo alcance. ozônio, clima, e controle do tabaco. Contudo, a exigência de que um Estado aderisse a um protocolo ao se tornar parte do acordo-quadro não sobreviveu. Como desenvolvido em detalhe em outros lugares, o período entre 1972-1992 testemunhou mudanças nos temas e no foco dos acordos ambientais internacionais (CRUZ; BODNAR, 2010).

O escopo ampliou-se de acordos que controlam a poluição transfronteiriça para aqueles dirigidos a problemas globais de poluição, como o esgotamento da camada de ozônio; de um foco na proteção de certos tipos de vida selvagem para a conservação dos ecossistemas; de controlar o comércio através das fronteiras para controlar as atividades dentro das fronteiras nacionais que ameaçavam o meio ambiente, como protegendo sítios naturais do patrimônio mundial, áreas úmidas e áreas biologicamente diversas. As obrigações nos novos acordos eram

geralmente mais detalhadas e intrusivas na soberania nacional do que nos acordos anteriores (CRUZ; BODNAR, 2010).

Não há nenhum caso em que as disposições dos acordos existentes tenham sido enfraquecidas. Em vez disso, eles foram fortalecidos e foram feitas mudanças para torná-los mais eficazes. A lei ambiental internacional também se desenvolveu significativamente em várias outras áreas. Acima de tudo é a Convenção do Direito do Mar de 1982, que prevê inequivocamente, no artigo 192, que os estados devem proteger e preservar o ambiente marinho e, em artigos subsequentes, estabelecer medidas detalhadas a serem tomadas a fim de fazê-lo (MAGALHÃES et al., 2013).

A incerteza científica sobre o sistema natural, as interações com ele e o efeito de produtos sobre o meio ambiente é inerente à lei ambiental internacional. Os primeiros acordos internacionais não previam o ajuste a mudanças em no conhecimento científico e entendimento de questões ambientais. Aqueles negociados depois de 1970 fizeram cada vez mais essa provisão (CRUZ; BODNAR, 2010).

Às vezes, isso tomava a forma de provisões técnicas periódicas de especialistas, procedimentos simplificados para eliminar produtos químicos nocivos mais rapidamente do que o inicialmente acordado, para fornecer anexos e procedimentos simplificados para adicionar anexos, e para reuniões regulares das partes para tratar de mudanças. em entendimentos científicos. Um grande desafio é identificar, avaliar e gerenciar riscos ao meio ambiente e à saúde humana. Alguns acordos internacionais, portanto, previram monitoramento, sistemas de alerta antecipado de perigos e priorização de riscos (GARCIA; DANTAS; GIMENEZ, 2017).

Da mesma forma, alguns dos acordos durante este período foram direcionados para a conservação dos ecossistemas, em vez de apenas poluentes específicos ou fontes de poluição. Por exemplo, o Acordo de Qualidade de Água dos Grandes Lagos de 1978 ampliou o foco do Acordo de 1972 de tipos específicos de poluição para a proteção de ecossistemas de toda a bacia nos Grandes Lagos (MAGALHÃES et al., 2013). Isso levou à inclusão de um Protocolo em 1987 para abordar a poluição das águas subterrâneas e o transporte da poluição atmosférica como questões centrais para a proteção do ecossistema da bacia dos Grandes Lagos.

3 AVANÇOS EM PRINCÍPIOS E OBRIGAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Em junho de 1992, os países se reuniram no Rio de Janeiro, Brasil, para comemorar o vigésimo aniversário da Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o Meio Ambiente Humano. A localização da conferência no Brasil enviou uma importante mensagem de que o meio ambiente e o desenvolvimento eram as preocupações de todos os países, independentemente de seu estágio de desenvolvimento econômico (GARCIA; DANTAS; GIMENEZ, 2017).

A Conferência do Rio tornou-se um marco importante no desenvolvimento de leis e políticas ambientais internacionais. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também chamada de Comissão Brundtland), criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, preparou um relatório para a Conferência do Rio, Nosso Futuro Comum, que tornou o conceito de desenvolvimento sustentável o *leitmotiv* da política ambiental internacional (CRUZ; BODNAR, 2010).

Os Estados confirmaram que o paradigma orientador era o desenvolvimento sustentável e, assim, ratificaram oficialmente o processo de conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento que havia sido iniciado vinte anos antes em Founex ((MAGALHÃES et al., 2013). A Comissão Brundtland definiu o desenvolvimento sustentável como "um desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades". Embora o conceito seja quase universalmente aceito, não existe uma definição oficialmente acordada de desenvolvimento sustentável. Pode-se identificar características geralmente aceitas, mas ainda assim o conceito é fluido e fornece considerável latitude em sua implementação (CRUZ; STELZER, 2009).

A Conferência do Rio produziu quatro documentos importantes para o direito ambiental internacional: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu as bases para o rápido desenvolvimento de novos princípios e regras do direito ambiental internacional; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; a Convenção sobre Biodiversidade4; e a Agenda 21 muito detalhada, que estabelece uma lista abrangente de ações que os Estados deveriam adotar (BUSARELLO, 2018).

A Conferência também adotou uma Declaração de Princípios Não Obrigatória um Consenso Global sobre a Gestão, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os tipos de florestas, e levou à negociação subsequente de uma Convenção sobre a Desertificação. Isso resultou no estabelecimento de uma nova instituição nas Nações Unidas, a Comissão Desenvolvimento Sustentável, para revisar o progresso na implementação da Agenda 21 (GUASQUE; GUASQUE; GARCIA, 2018).

Embora os governos tenham sido os atores formais para chegar a um acordo sobre essas medidas, a Conferência do Rio é especialmente digna de nota pelos papéis que as organizações

não-governamentais (ONGs) e o setor empresarial desempenharam. Esses grupos realizaram um fórum paralelo no Rio, e as ONGs publicaram um boletim diário, que manteve todos os participantes informados sobre os eventos do dia anterior. ONGs se encontraram ativamente com delegações do governo (BOSSELMANN, 2015).

Uma ONG representou os pequenos Estados insulares nas negociações da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. No setor privado, o empresário suíço Stephan Schmidheiny fundou o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, "que abriu caminho para outros grupos empresariais se tornarem importantes atores globais no desenvolvimento de padrões ambientais, códigos e práticas. A preocupação dos negócios com o desenvolvimento sustentável". O desenvolvimento, por sua vez, contribuiu para o foco dez anos mais tarde na Cúpula Mundial de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável sobre parcerias público-privadas para abordar problemas ambientais e de desenvolvimento (BUSARELLO, 2018).

Os anos desde o Rio testemunharam grandes desenvolvimentos em leis e políticas ambientais internacionais. O campo tornou-se mais robusto e mais abrangente. Organizações internacionais intergovernamentais, sociedade civil e associações industriais, assim como outros grupos, tornaram-se participantes mais importantes. A lei ambiental internacional desenvolveu laços estreitos com o comércio, os direitos humanos e a segurança nacional. Novos princípios e regras surgiram e foram aperfeiçoados (CARLIN; VIEIRA, 2018).

O foco mudou de uma preocupação quase exclusiva com a negociação de novos instrumentos jurídicos para um preocupado com a implementação e cumprimento de acordos internacionais. Esses desenvolvimentos podem ser agrupados da seguinte forma:

> A vinculação do direito ambiental internacional com outras áreas do direito - a saber, o direito econômico internacional, o direito dos direitos humanos e a lei de segurança nacional; o surgimento de outros atores além dos Estados na formulação da legislação ambiental internacional, a saber, os bancos multilaterais de desenvolvimento por meio de suas políticas e procedimentos, o setor privado por meio de códigos voluntários de conduta e padrões verdes, parcerias público-privadas e ações de acionistas e organizações não-governamentais., e a sociedade civil geralmente através de diversos meios; o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos princípios e regras internacionais do direito ambiental internacional e o aumento de instrumentos não vinculativos; e uma nova ênfase na implementação e cumprimento dos acordos ambientais internacionais (CARLIN; VIEIRA, 2018, p. 58).

Além disso, surgiram novas preocupações com questões de governança institucional e ambiental. Por mais de uma década antes da formação da Organização Mundial do Comércio, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio havia reconhecido as preocupações ambientais em

suas exceções do Artigo XX (b) e (g), embora a linguagem não contenha a palavra "meio ambiente" (PINTO, 2018).

Em 1971, o Conselho de Representantes do GATT concordou em estabelecer um Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional, embora não tenha se reunido até 1991. Quando a OMC foi negociada em 1994, ela continha em seu preâmbulo referência ao objetivo de desenvolvimento sustentável. Desde então, grandes disputas surgiram perante os Órgãos de Solução de Controvérsias e Órgãos de Apelação da OMC, que levantam o potencial conflito de legislação nacional supostamente voltado para proteger o meio ambiente com as regras da OMC (MARQUES, 2008).

A OMC tem uma Comissão sobre Comércio e Meio Ambiente, que estuda, entre outros temas, a relação entre os acordos ambientais multilaterais e a OMC, não tendo chegado a um acordo sobre este. O Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) entre o Canadá, o México e os Estados Unidos demonstra a ligação entre comércio e meio ambiente. O acordo contém uma disposição histórica no Artigo 104 de que, se houver uma inconsistência entre o NAFTA e as disposições comerciais em certos acordos ambientais, este último poderá superar as disposições do NAFTA. Os três acordos ambientais multilaterais que os países listaram são os que lidam com comércio em espécies ameaçadas, em resíduos perigosos e em substâncias que empobrecem a camada de ozônio (MARQUES, 2008).

De acordo com o Contrato, um residente de qualquer um dos três países pode reclamar para a Secretaria que um país não está aplicando suas leis ambientais. Se a Comissão aprovar por um voto de dois terços, o Secretariado pode preparar um registro factual sobre a queixa, que será tornada pública por uma votação de dois terços da Comissão. Em julho de 2011, a Comissão recebeu mais de 75 denúncias e preparou 16 registros factuais (BUSARELLO, 2018).

Com o Acordo, os países também podem decidir, por meio de uma votação de dois terços, instituir um processo de solução de controvérsias se acreditarmos que um país esteja envolvido em um padrão persistente de não aplicar sua lei ambiental. Isso poderia levar a sanções comerciais. Em julho de 2011, não houve reclamações no segundo processo. No lado ambiental, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento aborda no Princípio 12 as preocupações comerciais. Ele prevê que ações multilaterais para lidar com desafios ambientais fora da jurisdição do país importador devem ser evitadas (BOSSELMANN, 2015).

A linguagem usa "deveria", em vez de "deve", que foi um aceno à importância das preocupações ambientais, a fim de fornecer um pouco de flexibilidade para abordá-los. Alguns acordos concluídos em 1992 ou posteriormente incluem disposições específicas dirigidas a

preocupações comerciais. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por exemplo, prevê no Artigo 3 que “as medidas adotadas para combater a mudança climática, incluindo as unilaterais, não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada à internacionalização” (DEXHEIMER, 2017).

No âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os Estados abordaram a ligação entre meio ambiente e comércio, desenvolvendo formatos para uma revisão comercial dos acordos ambientais e para uma revisão ambiental dos acordos comerciais. Delegações governamentais incluíram autoridades especializadas em comércio e Um dos vínculos mais significativos de preocupações ambientais e comerciais ocorre nos acordos bilaterais de livre comércio (GODINHO, 2018).

O primeiro acordo de livre comércio bilateral dos Estados Unidos para incorporar as questões ambientais foi o da Jordânia e dos Estados Unidos. Os acordos bilaterais de livre comércio dos Estados Unidos, embora não necessariamente entre outros países, também incluíram esforços para incluir o meio ambiente nos acordos de investimento. Sob os auspícios da OCDE, os Estados tentaram concluir um acordo multilateral de investimentos, mas não conseguiram fazê-lo. Uma das questões controversas nas negociações foi a tratamento de questões ambientais (GODINHO, 2018).

A ligação entre os dois se tornou altamente significativa nos debates sobre ações nacionais para prevenir ou mitigar a mudança climática. Além disso, o direito ambiental tornou-se cada vez mais vinculado aos direitos humanos. Alguns estudiosos defendem um direito humano separado a um ambiente limpo, decente ou saudável. Outros argumentam que a lei internacional existente sobre direitos humanos engloba o meio ambiente, como no direito à vida. Em nível nacional, um número crescente de constituições reconhece tal direito, embora a formulação exata varie entre os países (McBRIDE; WILLIAMS, 2008).

No direito ambiental internacional, a Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o Ambiente Humano fornece uma base para vincular os direitos humanos à qualidade do meio ambiente. O Princípio 1 estabelece que "todos tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, em um ambiente de qualidade que permite uma vida de dignidade e bem-estar [...]" (SLEGEL; MACHADO, 2017).

O Princípio 1 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que os seres humanos "têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza", mas o princípio não se refere a um direito. A nível regional, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, que entrou em vigor em 1986, prevê que "todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento", e o

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1988, estabelece que "toda a gente terá o direito de viver num meio ambiente saudável" (GARCIA; SOUZA, 2017).

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não prevê explicitamente o direito ao ambiente, embora o Tribunal de Justiça Europeu vínculos entre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente. Nas Nações Unidas, um projeto de Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente foi elaborado há mais de 15 anos, mas nunca foi adotado (SLEGEL; MACHADO, 2017).

Recentemente, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou duas resoluções relativas a mudanças climáticas e direitos humanos, e em 2010, uma resolução sobre o direito à água e ao saneamento. Os estados ainda precisam declarar que o direito ao meio ambiente existe como um direito humano. Durante as duas últimas décadas, a literatura sobre o direito humano ao meio ambiente expandiu-se significativamente (BOSSELMANN, 2015).

Além disso, alguns tribunais nacionais reconheceram o direito ao meio ambiente como implícito em outras disposições dos direitos humanos incorporadas em suas próprias constituições nacionais. Como indicado anteriormente, os acordos que governam o uso militar ou hostil de técnicas para modificar o meio ambiente foram concluídos antes de 1992 (CRUZ; BODNAR, 2010)

Nas duas décadas desde então, tem havido um crescente reconhecimento de que a segurança nacional requer um ambiente robusto. Assim, a proteção do meio ambiente tem aumentado como um aspecto da segurança nacional. Com as mudanças climáticas projetadas e a escassez antecipada de recursos de água doce em áreas como o Oriente Médio, norte e leste da África, Sul da Ásia, entre outros, água é cada vez mais visto dentro das lentes da segurança nacional (PINTO, 2018).

Um aspecto da ligação entre meio ambiente e segurança diz respeito às condições pelas quais os acordos ambientais devem ser respeitados durante conflitos armados. Durante o conflito nos Bálcãs, por exemplo, os sítios do Patrimônio Mundial foram ameaçados ou destruídos (BOSSELMANN, 2015). A Opinião Consultiva de 1996 da Corte Internacional de Justiça sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso por um Estado de Armas Nucleares observou que a questão não era se os tratados se aplicavam durante conflitos armados, mas sim se as obrigações decorrentes desses tratados se destinavam a serem obrigações de contenção total durante o conflito militar. Esta questão permanece. Outra ligação entre meio ambiente e segurança nacional surge durante o tempo de paz (SLEGEL; MACHADO, 2017).

Algumas das políticas adotadas pelos governos durante o período de paz para melhorar a segurança nacional podem ser prejudiciais ao meio ambiente. Essas incluem as relacionadas

à energia nuclear, disposição e armazenamento de resíduos relacionados a armas, etc. Isso indica a importância de integrar preocupações ambientais. na concepção e implementação dessas leis e políticas (PINTO, 2018).

Para fins de examinar a evolução do direito internacional, basta reconhecer que há um elo de longa data entre o meio ambiente e os conflitos armados, que esse vínculo continua sendo relevante e crescente, que o vínculo também existe durante o tempo de paz e que o meio ambiente e, especialmente, os recursos hídricos, tornou-se parte do prisma da segurança nacional para alguns Estados, se não para todos (BUSARELLO, 2018).

Alguns dos desenvolvimentos mais importantes do direito ambiental internacional nas duas últimas décadas ocorreram nos bancos multilaterais de desenvolvimento e no setor privado, incluindo tanto o setor empresarial quanto as organizações não-governamentais. Embora as medidas ambientais não tenham assumido a forma de acordos negociados entre Estados, elas, no entanto, fazem parte do corpus mais amplo do direito ambiental internacional. Esses atores moldaram significativamente todos os aspectos do direito ambiental internacional (GARCIA; DANTAS; GIMENEZ, 2017).

Na década de 1970, o Banco Mundial iniciou políticas e procedimentos que cobriam impactos ambientais específicos de projetos financiados pelo Banco e contratou um Assessor Ambiental. Esses esforços aumentaram substancialmente após 1992, quando o Banco Mundial adotou uma ampla gama de políticas e procedimentos destinados a proteger o meio ambiente e assegurar que o desenvolvimento econômico seja sustentável. Essas novas políticas e procedimentos foram desenvolvidos para orientar a escolha e o desenho de projetos e políticas nacionais, além do impacto ambiental específico dos projetos financiados pelo Banco (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018).

As chamadas políticas de "salvaguarda" incluíam políticas de avaliação ambiental, habitat natural, florestas, pesticidas, barragens, povos indígenas, propriedades culturais e reassentamento. Alguns foram revisados pelo menos uma vez durante esse período. Outros bancos de desenvolvimento regional e a Corporação Financeira Internacional adotaram suas próprias versões de algumas dessas políticas. Essas políticas e procedimentos fornecem um modelo comum de requisitos que se aplicam aos países. Alguns estudiosos identificaram uma emergência mais amplamente "lei administrativa global"(FERRER; GIMENEZ, 2017).

Desde 1992, o setor privado lançou esforços significativos para desenvolver seus próprios padrões e práticas ambientais transnacionais. Estes podem, na verdade, antecipar o que os governos poderiam empreender. Códigos privados de práticas ambientais incluem os padrões de gestão ambiental da Organização Internacional de Padronização (ISO), 72 os padrões para o

comércio sustentável de madeira tropical e a pesca sustentável, a Carta Empresarial da *International Chamber of Commerce* (ICC) para o Desenvolvimento Sustentável, *Responsible Care Program* da Associação de Fabricantes de Produtos Químicos, os princípios da Coalizão para Economias Ambientalmente Responsáveis (CERES), os Princípios do Equador para bancos internacionais privados e numerosas iniciativas de código privado, particularmente na Europa (BUSARELLO, 2018).

Iniciativas sob os auspícios da ONU voltadas ao setor privado, incluindo o Pacto Global de 1999, 78 o Índice de Responsabilidades Globais de 1997 e as Diretrizes do Relatório de Sustentabilidade de 2002, iniciativa financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente para promover vínculos entre sustentabilidade e desempenho financeiro. os Princípios para Re 2006 Investimento patrocinado. Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo solicitou parcerias público-privadas para promover o desenvolvimento sustentável. Essas parcerias se tornaram centrais para a missão (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018).

Eles são numerosos e se tornam mais organizados e ambiciosos em seus programas, embora informações sobre eles tenham sido dispersos. Como demonstram essas iniciativas, nos vinte anos desde a Conferência do Rio, o setor privado tornou-se um ator importante na implementação do desenvolvimento sustentável. Embora os Estados continuem a ser centrais para o desenvolvimento e a implementação de acordos ambientais internacionais, as organizações não-governamentais também se tornaram muito importantes, tanto internacional quanto nacionalmente e localmente, para proteger o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável (FERRER; GIMENEZ, 2017).

Com os avanços da tecnologia da informação, que permitem que os grupos informais se formem quase instantaneamente em torno de certos problemas e se dispersem com rapidez, os indivíduos provavelmente desempenharão um papel cada vez mais visível ao chamar a atenção para problemas ambientais, ao usar a lei para resolver o problema e buscando a conformidade com acordos ambientais internacionais (ou potencialmente evitando o cumprimento) (BUSARELLO, 2018).

A Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento forneceu uma base para o desenvolvimento de princípios e obrigações na lei ambiental internacional. Alguns desses desenvolvimentos são destacados abaixo. O Princípio 7 da Declaração do Rio prevê que "[in] vista das diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns mas diferenciadas". Referências a "responsabilidades comuns mas diferenciadas", enquanto novas, tornaram-se comuns no jargão jurídico internacional. O

conceito está subjacente às negociações sobre as alterações climáticas (MAGALHÃES et al., 2013).

Outros princípios que se tornaram comuns no jargão jurídico internacional nas duas últimas décadas incluem a equidade intergeracional, o princípio ou a abordagem de precaução, o princípio do poluidor-pagador e, segundo alguns estudiosos, o desenvolvimento sustentável. Recentemente, foi proposto um princípio de solidariedade. Um dos desenvolvimentos mais significativos desde 1992 é que a Corte Internacional de Justiça reconheceu a essência do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o Meio Ambiente Humano como parte do direito internacional (FERRER; GIMENEZ, 2017).

Com efeito, a responsabilidade do Estado inclui uma obrigação relacionada à proteção do meio ambiente. Existem também obrigações processuais que se transformaram em obrigações no direito internacional nos anos desde a Declaração do Rio, ou estão em vias de se tornarem obrigações. Estes incluem notificação, consulta, avaliação de impacto ambiental, acesso à informação, participação pública, acesso efetivo a recursos e recursos judiciais e de administração, e consentimento prévio informado para algumas atividades (MAGALHÃES et al., 2013).

Em 2010, a Corte Internacional de Justiça afirmou que existe agora uma obrigação, nos termos do direito internacional geral, de os Estados realizarem uma avaliação de impacto ambiental quando houver o risco de que as atividades industriais propostas possam ter um impacto adverso significativo em um contexto transfronteiriço, em particular, sobre um recurso compartilhado (CRUZ; BODNAR, 2010).

A Corte também notou, contudo, que o direito internacional geral não "especificava o escopo e o conteúdo de uma avaliação de impacto ambiental". Em 1992, os Estados reconheceram na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que pouco progresso havia sido feito desde 1972. Desenvolver a legislação internacional sobre responsabilidade e indenização por "efeitos adversos de danos ambientais" e instou os Estados a "cooperarem de maneira rápida e mais determinada" para desenvolvê-la (DEXHEIMER, 2017).

No entanto, a legislação ambiental internacional relacionada à responsabilidade ainda está definhada, com algumas exceções notáveis: o Protocolo de Basileia sobre Responsabilidade e Compensação, o Protocolo Suplementar de Nagoya-Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Reparação ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, o Protocolo sobre Responsabilidade Civil e Compensação por Danos Causados pelos Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais em Águas Transfronteiriças. à Convenção sobre a

Proteção e Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos e a Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais), e os Princípios da Comissão de Direito Internacional de 2006 sobre a Alocação de Perdas no caso de Danos Transfronteiriços Emergentes de Atividades Perigosas. Em setembro de 2011, nenhum dos Protocolos entrara em vigor (CRUZ; BODNAR, 2010; MORENO. 2018).

Na última década, discussões sobre prestação de contas e boa governança levantaram a questão de se o direito internacional pode estar se expandindo para abranger esses conceitos como obrigações. Até o momento, não há consenso sobre o que constitui boa governança, embora alguns aspectos centrais possam ser identificados. Durante as últimas duas décadas, instrumentos jurídicos não vinculativos (ou instrumentos juridicamente não vinculantes) relacionados, no todo ou em parte, com questões ambientais, têm a encargo da responsabilidade como um aspecto da responsabilidade. também aumentou significativamente em número, o que reflete uma tendência mais ampla em certas áreas do direito internacional (CRUZ; BODNAR, 2010).

O Conselho do Ártico, por exemplo, foi estabelecido por um instrumento não juridicamente vinculativo: a Declaração do Estabelecimento do Conselho do Ártico, 1996. Ainda não há tratado sobre o Ártico. Existem muitas razões para usar "*soft law*". Em alguns casos, os eventos se desdobram tão rapidamente que é preferível chegar a um acordo sobre um instrumento juridicamente não vinculativo do que suportar o longo processo de negociação de um instrumento vinculante. Em outros casos, *soft law* pode ser um prelúdio para um acordo vinculativo posterior. Normalmente, é mais fácil chegar a um acordo quando as disposições não são vinculativas e não têm de ser consentidas por um órgão parlamentar (MAGALHÃES et al., 2013).

Até 1992, os estados se concentravam principalmente na negociação de novos instrumentos legais. Em 1993, como mencionado anteriormente, havia muitos acordos multilaterais, com sistemas de relatórios separados, secretarias separadas e, com a notável exceção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Biodiversidade, geralmente separam mecanismos de financiamento. Havia também a preocupação com a sobreposição e inconsistências entre as provisões nos diferentes acordos, como evidenciado pela disposição da Convenção sobre Diversidade Biológica relacionada a essa questão (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018).

O PNUMA tentou abordar estas questões realizando várias reuniões com os secretariados de vários acordos ambientais multilaterais, alojando algumas secretarias em um edifício comum em Genebra, e por outras medidas. Enquanto os países se aproximam da Rio +

20, algumas das mesmas questões permanecem, e novamente se fala em "congestionamento de tratado". Em parte como resultado da negociação de muitos novos acordos durante a década anterior à Conferência do Rio, um novo enfoque surgiu na literatura acadêmica e no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no fortalecimento da implementação e cumprimento dos acordos existentes e no fornecimento de maneiras de fazer Assim, com futuros acordos (DEXHEIMER, 2017).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente adotou as Diretrizes sobre Cumprimento e Implementação de Acordos Ambientais Multilaterais e em 2006 publicou um Manual sobre o assunto. Cada vez mais participantes de acordos ambientais multilaterais estabeleceram comitês de implementação e conformidade para resolver problemas de não conformidade. Eles geralmente permitem que as partes abordem casos específicos de maneiras flexíveis para atender às razões subjacentes de não-conformidade e para levar o grupo à conformidade (PINTO, 2018).

Uma nova abordagem para fortalecer a implementação de acordos ambientais multilaterais tem sido o uso de mecanismos de mercado. É evidente nas medidas disponíveis para a implementação do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima: implementação conjunta, mecanismo de desenvolvimento limpo e comércio de emissões. A premissa subjacente é que, ao usar mecanismos de mercado, os países podem implementar e cumprir as obrigações do contrato com menor custo e maior eficiência (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018).

Vinte anos atrás, outros países além dos Estados Unidos eram bastante céticos quanto ao uso de tais mecanismos de mercado. Agora, os mecanismos de mercado tornaram-se parte da armadura de implementação dos acordos ambientais internacionais, embora permaneçam controversos, especialmente se o ônus da redução da poluição é equitativamente suportado e se eles são efetivamente eficazes na redução da poluição alvo (DEXHEIMER, 2017).

Em junho de 2012, os países voltarão a se reunir no Rio para celebrar o 20º aniversário da Conferência da ONU de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Os países se concentrarão em dois aspectos: 1) desenvolvimento e uso de tecnologia verde e 2) governança e questões institucionais. O campo avançou muito desde 1972. Quarenta anos atrás, o meio ambiente ainda era um assunto relativamente obscuro e desconhecido em muitos países. Nos Estados Unidos, a primeira grande parte da legislação ambiental federal, a Lei de Política Ambiental Nacional, que iniciou a avaliação de impacto ambiental, foi adotada somente em 1969 (FREYESLEBEN; ANJOS, 2018). A maioria dos países ainda não adotou legislação ambiental nacional e, como indicado, acordos internacionais foram adotados. Isso ecoou a

compreensão relativamente rudimentar do sistema ambiental e os impactos que nossas ações tiveram sobre o meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ecologia, meio ambiente e sustentabilidade estava nos anos de 1970, apenas começando a emergir, e com base nos efeitos sobre o desenvolvimento econômico estavam apenas começando a ser identificados e apreciados. Assim, não é de surpreender que houvesse pouca atenção a legislação ambiental internacional (ou nacional) antes de 1972, e que grande parte dela se concentrasse no uso e conservação de determinadas espécies.

Para surpresa de alguns, em apenas quarenta anos, o meio ambiente tornou-se um componente importante do direito transnacional. Cada Estado tem uma ou mais leis ou regulamentações ambientais específicas, e, existem centenas de acordos ambientais bilaterais e multilaterais ou instrumentos significativos, juridicamente não vinculantes, preocupados com o meio ambiente. Isso reflete os avanços na compreensão científica do meio ambiente, tanto global como localmente, o reconhecimento dos custos econômicos de danos ambientais e as vantagens competitivas da produção ambientalmente saudável, e uma valorização dos custos sociais, de saúde e econômicos para comunidades e indivíduos de ambientes degradados.

O meio ambiente tem como seu público o mundial. Contudo, é uma questão com a qual as pessoas se relacionam mais a nível local e, nesse sentido, é um problema que tem elementos globais em todos os sentidos, seja de cima para baixo e de baixo para cima. Alguns observaram e observam os limites da lei ambiental, mas, pode-se argumentar que nossas realizações na garantia de um ambiente humano sustentável estão muito aquém da enorme tarefa que nos confronta. Embora a lei ambiental internacional seja muito melhor, o ambiente é, pelo menos em certos aspectos, muito pior. Isso nos leva a questionar o valor dos acordos ambientais internacionais.

Outros notariam que, com a lei ambiental, alguns aspectos, como a poluição do ar e a robustez da camada de ozônio, melhoraram consideravelmente e que o meio ambiente é melhor do que seria se não tivéssemos legislação ambiental. Há um forte impulso para implementar e cumprir a legislação que já temos, tanto internacional quanto nacionalmente. A necessidade de fortalecer a implementação e o cumprimento é um item importante na agenda jurídica internacional.

Nada disso deve obscurecer a observação de que, do ponto de vista histórico, a lei ambiental internacional evoluiu rapidamente e continua a fazê-lo. O mesmo se aplica

geralmente às leis ambientais nacionais. Contudo, a legislação ambiental internacional continua a ter um impacto significativo ao ajudar moldar as ações dos países no tratamento de problemas ambientais e na promoção do desenvolvimento sustentável. Na qual, tornar-se-á, necessariamente, mais preocupada com os riscos a longo prazo e sua avaliação e gestão, e com questões de equidade intergeracional e intrageracional.

Tudo isso ocorrerá em um mundo caleidoscópico, no qual indivíduos, assim como Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, atores do setor privado e redes coexistirão. A mudança será rápida e constante, exigindo novas medidas para acomodá-la, a fim de garantir um desenvolvimento sustentável e equitativo para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BOSSELMANN, K. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUSARELLO, F. R. A origem da sustentabilidade ambiental. GUASQUE, A; GUASQUE, B; GARCIA, H. S. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental.** Itajaí: UNIVALI, 2018.

CARLIN, M; VIEIRA, A de V. M. O constitucionalismo ambiental global como alternativa à crise socioecológica do antropoceno. GUASQUE, A; GUASQUE, B; GARCIA, H. S. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2018.

CRUZ, P. M; BODNAR, Z. A transnacionaldade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____**. O clima como necessidade de governança transnacional**: reflexões pós-Copenhague 2009. Pensar, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 582-602, jul./dez. 2010.

DEXHEIMER, M. A. Ecologia e estado de direito do ambiente. In: FERRER, G. R; GIMENEZ, A. M. **Governança ambiental e sustentabilidad**e. Itajaí: UNIVALI, 2017.

FERRER, G. R; GIMENEZ, A. M. **Governança ambiental e sustentabilidad**e. Itajaí: UNIVALI, 2017.

FREYESLEBEN, L. E. R; ANJOS, R. M. dos. Sustentabilidade na pós-modernidade. In: GUASQUE, A; GUASQUE, B; GARCIA, H. S. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental.** Itajaí: UNIVALI, 2018.

GARCIA, D. S. S. da; DANTAS, M. B; GIMENEZ, A. M. **Estado, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

GARCIA, D. S. S; SOUZA, M. C. da S. A. de (org.). **Governança ambiental e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

GARCIA, D. S. S; SOARES, W. D. Águas subterrâneas: uma análise da regulamentação jurídica no Brasil. In: FERRER, G. R; GIMENEZ, A. M. **Governança ambiental e sustentabilidad**e. Itajaí: UNIVALI, 2017.

GODINHO, R. de O**. A OCDE em rota de adaptação ao cenário internacional - perspectivas para o relacionamento do Brasil com a organização**. Brasília: FUNAG, 2018.

GUASQUE, A; GUASQUE, B; GARCIA, H. S. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2018.

LE PRESTRE, P; MARTIMORT-ASSO, B. A reforma na,governança internacional do meio ambiente: os elementos do debate. In: VARELLA, M. D; BARROS-PLATIAU, A. F.(Org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília, DF: Unitar/UniCEUB/UnB, 2009.

MAGALHÃES, V. G; et al. **Direito ambi**ental. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2013.

MARQUES, J. B. **O sistema multilateral de comércio do GATT - Regulação e evolução**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

MORENO, J. M. Planificación hidrológica. GIMENEZ, A. M; ARACIL, P. F (coord.). **Herramientas para la gestión territorial sostenible del agua**. Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales. Alicante, Material Didático, 2018.

McBRIDE, S; WILLIAMS, R. **Policy Learning?** The OECD and its Jobs Strategy. In: MAHON, Rianne e McBRIDE, Stephen (eds.). The OECD and Transnational Governance. Vancouver: UBC Press, 2008.

PINTO, A. P. A. M. de O. A utilização do imposto como meio de tutela do meio ambiente. GUASQUE, A; GUASQUE, B; GARCIA, H. S. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2018.

SLEGEL, F. A; MACHADO, M. A. G. Democracia e sustentabilidade: a introdução de um princípio pelo conhecimento técnico. FERRER, G. R; GIMENEZ, A. M. **Governança ambiental e sustentabilidad**e. Itajaí: UNIVALI, 2017.